



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
Subseção Judiciária de Castanhal

## PORTARIA 3/2024

### **Portaria Conjunta Subseção Judiciária de Castanhal e Procuradoria Federal no Estado do Pará**

Institui, no âmbito do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Castanhal, fluxo processual concentrado, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para processos previdenciários de salário maternidade, aposentadoria rural, aposentadoria híbrida, pensão por morte e benefício por incapacidade, em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial e sobre a qualidade de dependente.

O Juiz Federal Rodrigo Mendes Cerqueira, Titular da Vara Única Federal de Castanhal, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, em conjunto com a Procuradora Federal Patrícia Carvalho da Cruz, Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará;

### **CONSIDERANDO:**

I – a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciários, tornando a tutela jurisdicional mais célere e efetiva;

II – a necessidade de desonerar as varas judiciais, acarretando com isso a redução de etapas na execução do cumprimento dos serviços judiciais;

III – que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administrações e atos de mero expediente sem caráter decisório;

IV – o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 41, inciso XVII, da Lei 5.010/66;

V – os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95;

VI – a obrigação de o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil;

VII - que a prática já vem sendo adotada por outros juízos a exemplo de Paragominas/PA, Juazeiro/BA, Altamira/PA e 4ª Vara SJRO, várias Varas de SSJ/PA além de ser tema de Nota Técnica da I Jornada dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

**RESOLVEM INSTITUIR O FLUXO PROCESSUAL CONCENTRADO**, de caráter facultativo e preferencial, exclusivamente para os processos em que haja controvérsia sobre a qualidade de segurado especial referente aos benefícios de salário maternidade, aposentadoria rural, aposentadoria híbrida, pensão por morte e benefício por incapacidade, o qual será regido segundo as regras a seguir.

Artigo 1º. A petição inicial constará do FORMULÁRIO INICIAL anexo a esta Portaria, de acordo com o benefício pleiteado.

Artigo 2º. A inicial deverá ser instruída com:

I. Documentos exigidos pela legislação processual, como RG, procuração, comprovante

de residência e declaração de hipossuficiência.

II. Documentos que indiquem o exercício da atividade rurícola, como aqueles constantes no artigo 116 da Instrução Normativa Presi/INSS n. 128/2022.

III. Manifestação do advogado acerca da autenticidade dos documentos juntados com a inicial, assim entendido que: (a) foi o advogado quem digitalizou os documentos; (b) os documentos não possuem indícios graves de montagem ou adulteração percebíveis por qualquer pessoa, sem necessidade de ser perito ou especialista; (c) o documento foi juntado na sua íntegra, sem alterações na imagem ou cortes de trechos do documento.

IV. Gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas.

§ 1º. Os depoimentos indicados no inciso IV valerão como prova oral para todos os efeitos legais.

§ 2º. Facultativamente, a parte autora poderá anexar as seguintes provas:

a) levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos – frente, lateral, dorso);

b) levantamento fotográfico do local de trabalho;

c) gravação de vídeos do imóvel rural;

d) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural;

e) outros documentos que julgue necessários.

Artigo 3º. Os documentos, com exceção de vídeos, devem ser juntados no PJe em formato PDF, com identificação de cada um.

Parágrafo único. A procuração, assim como o contrato de honorários, deve ser juntada em arquivo separado, com a devida identificação (PROCURAÇÃO e CONTRATO DE HONORÁRIOS).

Artigo 4º. A adesão ao fluxo processual concentrado, para fins de acordo, deverá ser realizada na petição inicial ou antes da citação, independentemente de despacho, encaminhando o processo conforme fluxo abaixo:

I. O INSS será citado para contestar o pedido (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar PROPOSTA DE ACORDO DIRETO ou se pronunciar sobre o mérito.

II. O INSS se compromete a analisar os vídeos juntados pelo advogado, informando especificamente ao Juízo, se for o caso, a marcação temporal onde as testemunhas entram em contradição; faltam com a verdade; não obedecem aos termos do presente protocolo; desrespeitam ao Juízo ou às partes; os vídeos estão corrompidos ou inservíveis; ou, são referentes a outros processos e foram juntados por engano; além de outras informações que julgar relevantes que impeçam o aproveitamento da prova, que será considerada regular pelo Juízo.

III. A PROPOSTA DE ACORDO DIRETO deve observar, preferencialmente, os parâmetros do artigo 2º, IV, do Ato Conjunto 2/2023 TRF1/INSS, ou seja:

a) para benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, valor único que corresponde a aproximadamente 100% (cem por cento) do valor devido;

b) no caso dos benefícios por incapacidade, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento); e

c) para os demais benefícios, até 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento).

IV. Caso a proposta esteja nos parâmetros acima e a parte autora tenha marcado no FORMULÁRIO INICIAL que aceita esse percentual, o acordo será imediatamente homologado pelo juízo.

V. O INSS pode oferecer PROPOSTA DE ACORDO DIRETO em percentuais diferentes daqueles indicados no inciso IV, mas, nessa situação, a parte autora será intimada para se manifestar sobre

a proposta no prazo de 5 dias.

VI. Não havendo proposta de acordo e tendo sido contestado o pedido, a parte autora será intimada para apresentar réplica, no prazo de 10 dias, e, após o prazo, o processo seguirá para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme *caput* do artigo 12 do CPC.

Artigo 5º. Caso o advogado marque no FORMULÁRIO INICIAL que pretende destaque de honorários contratuais no momento da expedição da requisição de pagamento, deve se ater para o limite máximo admitido pela jurisprudência de 30% de destaque dos valores a serem pagos à parte, bem como deve juntar o contrato de honorários em arquivo separado, indicado como “CONTRATO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO”.

§ 1º. O contrato não identificado, ou seja, juntado com nome diverso ou no meio de outros documentos, não será considerado para fins de destaque.

§ 2º. Se o percentual ultrapassar 30%, será feita a conclusão para decisão.

Artigo 6º. Caso a inicial seja omissa em relação à adesão ou não adesão ao fluxo processual concentrado, o juízo intimará a parte autora para que se manifeste a esse respeito, no prazo de 15 dias.

§ 1º. Em caso de opção pela adesão ao fluxo processual concentrado, a parte autora deverá juntar aos autos o FORMULÁRIO INICIAL, previsto no artigo 1º e constante do Anexo, e os documentos de que trata o artigo 2º, no prazo de manifestação concedido no *caput*.

§ 2º. Caso a parte autora opte pela não aplicação do fluxo processual concentrado, o processo seguirá o rito previsto pela legislação do Juizado Especial Federal, com citação do INSS para contestação e realização de audiência de instrução e julgamento.

§ 3º. É inválida a opção pelo rito tradicional após o proferimento de decisões judiciais, inclusive a de citação inicial, ou manifestações do INSS.

Art. 7º. O juiz poderá abrir prazo para que a parte ajuste a exordial aos termos do presente fluxo, ou se manifeste especificamente e fundamentadamente pela necessidade do fluxo tradicional.

Artigo 8º. Nos processos ajuizados antes da vigência desta portaria, mas, ainda pendentes da análise inicial, também será oportunizada a adesão ao fluxo concentrado previsto nesta portaria, com prazo de 15 dias para manifestação e juntada do FORMULÁRIO INICIAL e documentos.

Artigo 9º. Para ter acesso aos formulários anexos a esta Portaria, acesse o link: <https://www.trfl.jus.br/sjpa/subsecao-judiciaria-de-castanhal/fluxo-concentrado-jef>.

Artigo 10º. Essa portaria entra em vigor na data da última assinatura eletrônica.

Publique-se.

Castanhal/PA, (data da assinatura eletrônica).

**Rodrigo Mendes Cerqueira**

**Juiz Federal**

**Patrícia Carvalho da Cruz**

**Procuradora Chefe da Procuradoria Federal no Estado do Pará**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mendes Cerqueira, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 09/08/2024, às 11:03 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20769703** e o código CRC **49F1AEE1**.

---

Av. Marechal Deodoro, 226 (esquina com a Travessa Dr. Lauro Sodré) - Bairro Ipanetama - CEP 68745-690 - Castanhal - PA -  
[www.trf1.jus.br/sjpa/](http://www.trf1.jus.br/sjpa/)

0004946-36.2024.4.01.8010

20769703v14